PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 1202

PROJETO DE LEI Nº 13.101

PROCESSO Nº 84.426

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, revoga a Lei 8672/16, que prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento – AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, vem instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 07) e cópia da Lei Municipal 8672/2016.

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer n. 0070/2019 apontou que o projeto está apto à tramitação.

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6°, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Icaide iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

A questão concreta em tela trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente, e objetiva revogar a lei que exige que o envio de notificação de multa de trânsito deve ser feita pelos Correios, com aviso de

Câmara Municipal de Jundiaí



São Paulo

recebimento – AR ou através do endereço eletrônico do infrator, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Observamos que a Lei Municipal 8672/2016 foi objeto de ADIN, proposta pelo Prefeito Municipal, que foi julgada improcedente pelo TJSP (ADIN 2142372-79.2016.8.26.0000 – juntamos cópia) e a decisão foi mantida pelo E. STF (RE 1050163/SP – juntamos cópia).

A Lei Municipal prevê não de forma exclusiva que a notificação seja feita por carta com AR, mas permite também o envio por endereço eletrônico do infrator.

A justificativa do Alcaide é no sentido do elevado custo de envio de carta com AR. Nesse ponto alertamos, nos termos do artigo 320, do CTB, que o custo para o encaminhamento da carta com AR (uma das formas de dar ciência ao infrator) é suportado pelo valor arrecadado das multas aplicadas e que deverá constar de relatório anual:

- Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.
- § 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.
- § 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Logo, o custo com o envio de carta com AR é suportado pelo próprio sistema de autuação e, repita-se, não é a forma exclusiva para notificação do infrator.

Com tais ressalvas, no mérito dirá o

Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico Procurador Jurídico